

As disposições transitórias do Novo Código Florestal e sua influencia na regularização ambiental dos estabelecimentos de agricultura familiar

Natalia Aires de Alencar Franco⁽¹⁾, Anna Cristina Xavier⁽²⁾, Johannes Humbertus Falcade⁽²⁾,
Marlene Grade⁽³⁾

⁽³⁾Professora Adjunta, Departamento de Zootecnia e Desenvolvimento Rural, Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Santa Catarina. Rod. Admar Gonzaga, 1346, Bairro Itacorubi, Caixa Postal 476, CEP 88040-900, Florianópolis, SC, Brasil. Marlene.grade@ufsc.br

⁽¹⁾Acadêmica do curso de Agronomia do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Santa Catarina. Rod. Admar Gonzaga, 1346, Bairro Itacorubi, Caixa Postal 476, CEP 88040-900, Florianópolis, SC, Brasil. Natalia.aafranco@gmail.com

⁽²⁾Engenheira Agrônoma da empresa EMATER/RS. Av. Guilherme Winter, 68, 2º andar, Bairro Centro, CEP 95765-000, Bom Princípio, RS, Brasil. Axavier@emater.tche.br

⁽²⁾ Engenheiro Agrônomo da empresa EMATER/RS. Av. Guilherme Winter, 68, 2º andar, Bairro Centro, CEP 95765-000, Bom Princípio, RS, Brasil. Jfalcade@emater.tche.br

Resumo:

O objetivo do estudo foi analisar se os agricultores familiares dos municípios da região do Vale do Caí do estado do Rio Grande do Sul, foram beneficiados pelas disposições transitórias do Novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e consequentemente, se estas têm contribuído para a permanência dos mesmos no campo. Foram utilizados para análise 200 cadastros ambientais rurais cedidos pela EMATER/RS, nos quais se verificou a quantidade de módulos fiscais das propriedades; se havia remanescentes de vegetação nativa e qual a porcentagem que esta representava da área do imóvel; se a propriedade possuía área de preservação permanente e, se quem possuía foi beneficiado pelas disposições transitórias; se havia reserva legal averbada ou não; qual a porcentagem de propriedades que se beneficiaram pelas disposições transitórias; e, quantos agricultores aderiram ao Programa de Regularização Ambiental. Os resultados encontrados indicaram que as disposições transitórias beneficiaram e contribuíram para a permanência de agricultores familiares no campo, uma vez que as regras gerais da Lei inviabilizavam muitos deles de continuarem suas atividades agropecuárias em suas propriedades, devido a exigência de áreas de reserva legal e, principalmente, APPs que ocupam, em muitos casos, grande parte do território agricultável das propriedades, dificultando a viabilidade econômicas dos estabelecimentos rurais.

Palavras-chave: Cadastro Ambiental Rural, Novo Código Florestal, Agricultura Familiar

The transitional provisions of the New Forest Code and its influence on the environmental regularization of family farming establishments

Abstract:

The objective of the study was to analyze if the family farmers of the municipalities of the Vale do Caí region of the state of Rio Grande do Sul benefited from the transitional provisions of the New Forest Code, Law no. 12.651, of May 25, 2012 and consequently, if these have contributed to their permanence in the field. We used 200 rural environmental registries assigned by EMATER / RS, in which the number of fiscal modules of the properties was verified; If there were remnants of native vegetation and what percentage this represented of the area of the property; If the property had a permanent preservation area and if those who owned it benefited from the transitional provisions; Whether or not there was legal reserve; What percentage of properties have benefited from the transitional provisions; And, how many farmers joined the Environmental Regularization Program. The results indicated that the transitional provisions benefited and contributed to the permanence of family farmers in the field, since the general rules of the Law made it impossible for many of them to continue their agricultural activities on their properties, due to the requirement of legal reserve areas and, Mainly PPAs that occupy, in many cases, a large part of the arable land of the properties, hindering the economic viability of rural establishments.

Key words: Rural Environmental Cadastre, New Forest Code, Family Agriculture

Introdução

O processo de degradação das áreas de floresta nativa brasileira vem ocorrendo desde o período colonial, sendo inúmeras as causas e apoiadas pela ideia de desenvolvimento econômico (BACHA, 2004; SCHENKEL; MEDEIROS, 2016). No entanto, analisando a história pode-se perceber que a consciência da importância das florestas é encontrada desde a época da colonização, pois veio juntamente com os portugueses e suas leis ambientais muito modernas para a época, criadas principalmente quando ocorriam ameaças a falta de gêneros alimentícios ou de recursos de interesse como o madeireiro, que abastecia a economia mercantil do país (MACHADO, 2013; WAINER, 1993). Segundo Bacha (2004), a legislação brasileira para amparo do meio ambiente é muito rigorosa na teoria, principalmente devido a sua longa trajetória de construção. Porém, na prática não é suficiente para conter o desmatamento e degradação do ambiente, em razão de que as medidas de comando e controle, ou seja, o fazer cumprir das leis, são pouco aplicadas, já que o interesse ambiental não condiz com as políticas desenvolvimentistas aplicadas no país até o momento.

O Brasil já passou pela gerencia de três Códigos Florestais, o primeiro Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, o segundo Lei nº 4.771, de setembro de 1965 e o último e atual Código Florestal a Lei nº 12.651, de 5 de maio de 2012 (FILHO et al., 2015).

A revisão para elaboração do atual Código Florestal (C.F) teve início em 1999 quando foi apresentado o Projeto de Lei (PL) nº 1.876 (SCHENKEL; MEDEIROS, 2013).

Este se fez necessário por diversas razões, segundo Sparovek (2011), tanto para áreas de preservação permanente¹, como para reserva legal² a irregularidade ou não conformidade com o C.F de 1965 era muito expressiva, devido principalmente às mudanças constantes nas exigências legais, na definição imprecisa de alguns mecanismos, na falta de fiscalização e na não aceitação das restrições pelos produtores rurais.

O atual C.F durante seu processo de revisão e aprovação teve grande destaque nas mídias devido as suas polêmicas e contradições. Praes (2012), em seu texto “Código Florestal Brasileiro”, relata sobre o interesse da bancada ruralista em diminuir as penas geradas por suas infrações e da oposição, dos ambientalistas e acadêmicos diante das mudanças propostas. A proposta inicial feita pela câmara de deputados sofreu mudanças ao passar pelo senado e 12 vetos por parte da Presidência da República. Foi então aprovada pela Presidenta Dilma Rousseff a Lei nº 12.651 de 5 de maio de 2012, na qual houve poucas mudanças nas regras e limites para as APP's e Reserva Legal, sendo suas principais novidades correspondentes ao CAR (Cadastro Ambiental Rural) e as disposições transitórias.

O CAR, ferramenta criada para auxiliar no controle da degradação e desmatamento do meio ambiente esta previsto no art. 29 do capítulo VI do Novo Código Florestal, o qual reconhece que:

É criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

¹ Área de preservação permanente (APP): Considera-se APP faixas marginais de qualquer curso da água natural perene e intermitente; as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais; as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais; áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros, as encostas ou partes destas com declividade superior a 45; as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; manguezais; bordas dos tabuleiros ou chapadas; topos de morros, montes montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°; áreas em altitude superior a 1800 metros, qualquer que seja a vegetação; e em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros (Brasil, 2012).

² Reserva legal (RL): Área localizada no interior do imóvel rural, não sendo uma área de preservação permanente e nem de uso restrito (Brasil, 2012).

O Cadastro é declaratório e nele é informado, através de imagens de satélite, a localização dos Remanescentes de Vegetação Nativa³, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito⁴, das Áreas Rurais Consolidadas⁵ e, caso existente, a localização da Reserva Legal. Com os dados do cadastro pode-se avaliar quais propriedades rurais estão regularizadas ou não, de acordo com a legislação, dado que nas áreas rurais consolidadas só poderiam ocorrer atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já tivessem sido implementadas até a data de 22 de julho de 2008 (BRASIL, 2012).

Segundo a Lei nº 12.651/2012, art. 29 parágrafo 3, a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais um ano, através de ato do Chefe do Poder Executivo. As propriedades cadastradas até o prazo final serão encaixadas nas Disposições Transitórias, dispostas no capítulo XIII. Segundo Dantas (1995) as disposições transitórias são regras jurídicas de caráter temporário, que tem por finalidade a regularização de casos que surgem pela sua própria promulgação. No caso das disposições transitórias presentes na Lei nº12.651/2012, estas são diferenciadas em questão de Reserva Legal e APPs, principalmente se tratando de pequenas propriedades.

Referente a Reserva Legal, as regras gerais do CF exigem que se deixe 80% da área da propriedade de Reserva quando está estiver na Floresta Amazônica, 35% quando estiver no Cerrado e 20% em Campos Gerais e demais regiões do país. As regras transitórias seguem as gerais na delimitação da área, porém para propriedades de até 4 módulos fiscais e que fizeram o CAR, garante que os imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, percentual de remanescente de vegetação nativa inferior ao previsto, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa não sendo necessário recuperar a área. Já relativo a Área de Preservação Permanente, que podem ser cursos de água natural perene e intermitente; áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais; áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais; entre outras, as regras gerais exigem, por exemplo, para cursos

³ Remanescente de Vegetação Nativa (RVN): Área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração (Brasil, 2012).

⁴ Área de Uso Restrito (AUR): Compreende áreas ocupadas por pantanais e planícies pantaneiras, áreas com inclinação de 25° a 45°, e na zona costeira ocupadas por apicuns e salgados (Brasil, 2012).

⁵ Áreas rurais consolidadas (ARC): Área do imóvel rurais com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida nesse último caso, a adoção do regime de pousio (Brasil, 2012).

d'água de até 10 m de largura, 30 m de APP; para cursos de 10 a 50 m, 50 m de APP; para cursos de 50 a 200 m, 100m de APP; para curso de 200 a 600m, 200 m de APP e para curso com mais de 600m, 600 m de APP. E as transitórias, para propriedades de até 1 módulo fiscal (MF), 5 metros de APP; para propriedade de 1 a 2 MF, 8m; propriedades de 2 a 4 MF, 15m; propriedades de 4 a 10 MF, 20m quando o curso d'água tiver até 10m e de 30 a 100 para cursos com mais de 10m.

No Brasil as pequenas propriedades de agricultura familiar representam 84,3% dos estabelecimentos e imóveis rurais, 38% do Valor Bruto da Produção Agropecuária, 74,4% da ocupação de pessoal no meio e é responsável por 70% dos alimentos que estão na mesa dos brasileiros (IBGE, 2006; COTRIM 2014). No estado do Rio Grande do Sul não é diferente, a agricultura familiar significa 27% do PIB, ocupa mais de 87% da mão de obra do setor agrícola e representa 91,13% dos estabelecimentos rurais (COTRIM 2014). Segundo Guilhoto et al (2006), a agricultura familiar tem um papel social e econômico incontestável visto os números que representa na economia brasileira, contudo muitas vezes sua sobrevivência se torna incerta devido a ineficácia na promoção de seus próprios interesses, cabendo assim ao poder público a promoção de medidas capazes de alterar os rumos da produção familiar, devido a sua importância estratégica no que diz respeito ao bem estar geral da sociedade.

A análise dos benefícios que as disposições transitórias da Lei nº 12.651/2012 trazem a categoria dos agricultores familiares, que não detenham área maior do que quatro módulos fiscais e se cadastraram dentro do prazo estabelecido pelo CAR, são o objetivo do presente estudo, tomando por base municípios da região de Vale do Caí, no estado do Rio Grande do Sul.

Materiais e Métodos

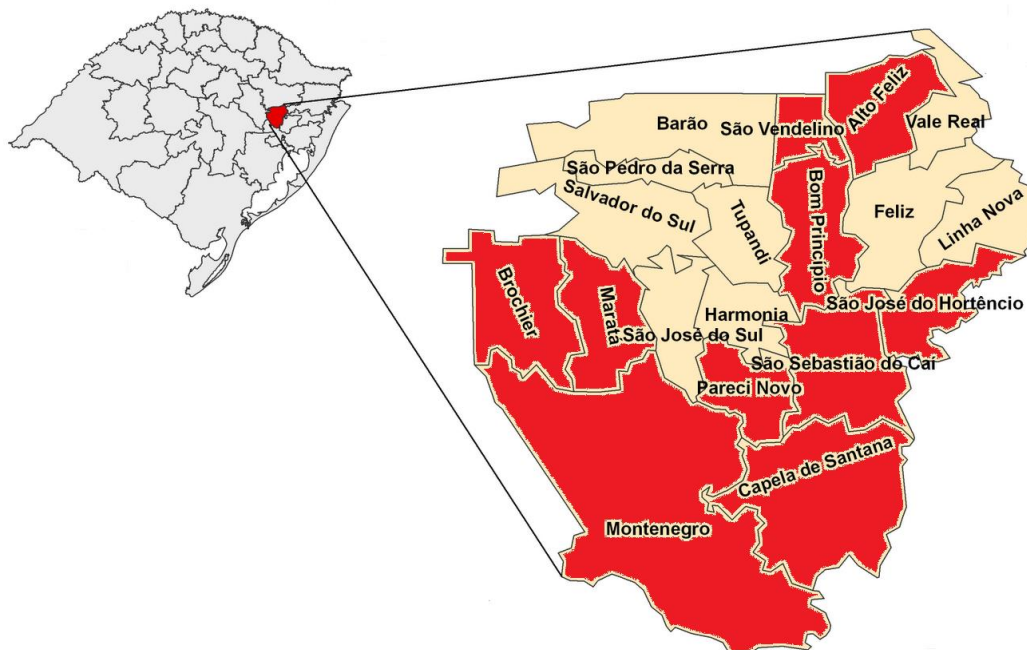
Área de estudo:

O estudo foi realizado nos municípios de Alto Feliz, Bom Princípio, Brochier, Capela de Santana, Maratá, Montenegro, Pareci Novo, São José do Hortêncio, São Sebastião do Caí e São Vendelino, que se localizam na região do Vale do Caí no estado do Rio Grande do Sul. Ao todo, os municípios possuem uma população estimada pelo IBGE no ano de 2016, de aproximadamente 133.877 habitantes, em uma área de 1.228,44 km², pertencentes ao bioma Mata Atlântica. A malha hidrográfica superficial da região é

formada por rios e arroios, da sub-bacia coletoras do rio Caí, que atravessam muitas propriedades agrícolas (DPG, 2015).

Toda a região tem forte presença da agricultura familiar na composição dos PIBs municipais e tem suas bases agropecuárias girando principalmente em torno da olericultura, citricultura, produção leiteira, avicultura e suinocultura (DPG, 2015).

Figura 1. Municípios compreendidos pelo estudo. Rio Grande do Sul, 2016.



Fonte: Adaptado de Fundação de Economia e Estatística – FEE.

Metodologia utilizada:

Trata-se de um estudo descritivo e comparativo realizado a partir de dados gerados de 200 Cadastros Ambientais Rurais efetuados pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Sul (EMATER/RS), em 10 municípios da região do Vale do Caí.

Os CARs analisados foram de produtores rurais, enquadrados na Lei nº 11.326/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família, categoria social ‘agricultor familiar’, comprovado através da posse da Declaração de Aptidão ao PRONAF⁶ (DAP), e também que são Beneficiários das Chamadas Públicas de Assistência Técnica e Extensão Rural do Governo Federal ligadas à agroecologia e a produção leiteira.

Foram incluídos na pesquisa todos os beneficiários das Chamadas Públicas que optaram por fazer o CAR na EMATER/RS durante o período de setembro de 2015 a fevereiro de 2016 e que fossem proprietários de suas terras e não arrendatários ou posseiros.

A empresa EMATER/RS forneceu os arquivos do CAR que foram acessados através do programa CAR – Módulo de Cadastro – RS, o qual foi obtido/baixado pelo site www.car.gov.rs.br/.

Foram avaliados:

1. O número de módulos fiscais⁷ (M.F) das propriedades, separados em propriedades menores que 1 M.F., de 1 a 2 M.F.; de 2 a 4 M.F.; de 4 a 10 M.F.; e mais que 10 M.F. Esta distinção do tamanho das propriedades foi realizada utilizando os parâmetros das disposições transitórias da Lei 12.651/2012;
2. Existência ou não remanescentes de vegetação nativa e a porcentagem que essa mata representava da área total da propriedade;
3. Existência ou não Área de Preservação Permanente e se as propriedades que possuíam foram beneficiadas pelas disposições transitórias da Lei 12.651/2012;
4. Existência ou não Reserva Legal Averbada e quando não havia, qual a porcentagem da área da propriedade foi proposta para ser averbada e quantos se beneficiaram pelas disposições transitórias;
5. Quantas propriedades aderiram ao PRA (Programa de Regularização Ambiental)⁸.

⁶ Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF): Programa do Governo Federal que financia projetos individuais e coletivos, que gerem renda aos agricultores familiares e/ou assentados da reforma agrária. Possui as menores taxas de juros dos financiamentos rurais, além das menores taxas de inadimplência entre os sistemas de crédito do país (Ministério do Desenvolvimento Agrário).

⁷ Módulo Fiscal (M.F): Unidade de medida expressa em hectares. O tamanho do módulo foi prefixado pela Lei 6.746/79 considerando o tipo de exploração predominante no município, renda obtida com a exploração predominante e outras explorações existentes no município que sejam significativas em função da renda ou da área utilizada. O módulo fiscal estabelecido para os municípios estudados é de 18 hectares.

⁸ Programa de Regularização Ambiental (PRA): É o conjunto de ações ou iniciativas, que surgem nas disposições transitórias da Lei 12.651/2012, que devem ser desenvolvidas por proprietários e/ou posseiros rurais para adequar e promover a regularização ambiental de suas propriedades, conforme estabelecido no Decreto Federal nº 7.830/2012.

Para a tabulação de dados foi utilizado o software Excel 2010, onde todos os parâmetros analisados foram representados graficamente.

Resultados e Discussões

Das propriedades estudadas 6 pertenciam ao município de Alto Feliz, 29 a Bom Princípio, 30 a Brochier, 2 a Capela de Santana, 31 a Maratá, 39 a Montenegro, 14 a Pareci Novo, 14 a São José do Hortêncio, 8 a São Sebastião do Caí e 27 a São Vendelino (Tabela 1).

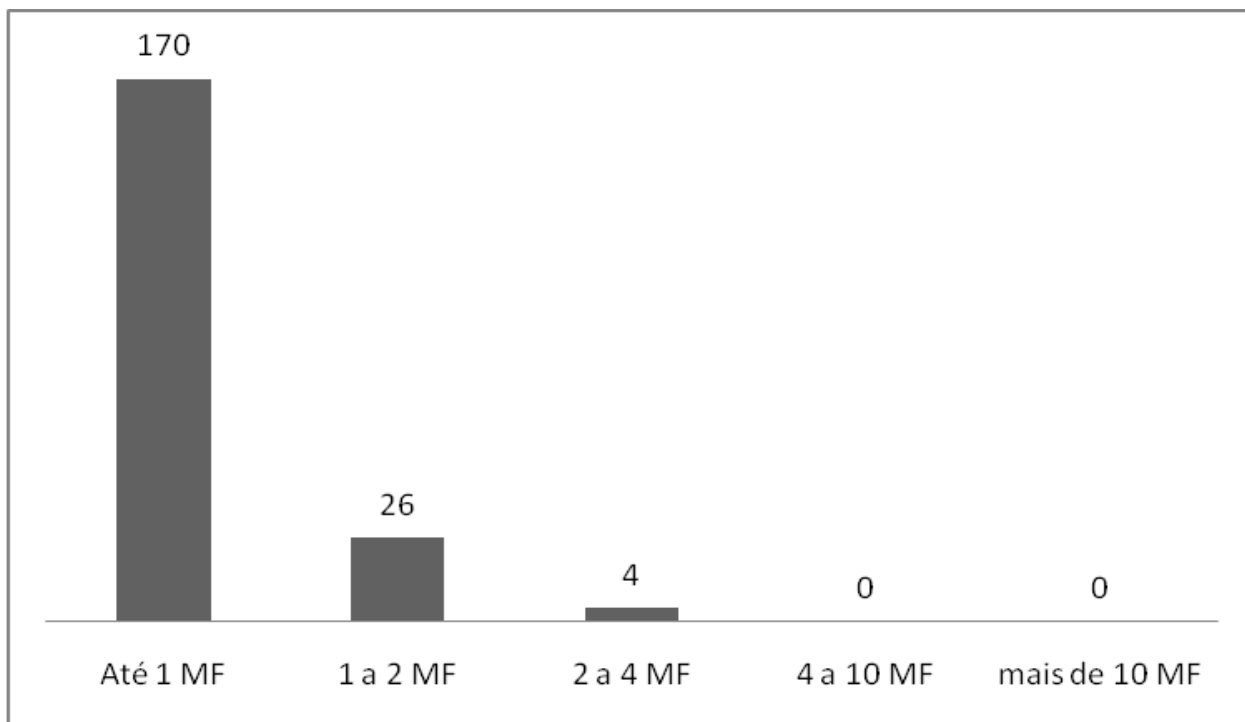
Tabela 1. Número de propriedades por município. Rio Grande do Sul, 2016.

Município	Número de propriedades
Alto Feliz	6
Bom Princípio	29
Brochier	30
Capela de Santana	2
Maratá	31
Montenegro	39
Pareci Novo	14
São José do Hortêncio	14
São Sebastião do Caí	8
São Vendelino	27

Fonte: Elaborada pelo autor

Das 200 propriedades agrícolas avaliadas, 170 (85%) possuíam até um módulo fiscal, 26 (13%) de um a dois módulos fiscais e 4 (2%) de dois a quatro módulos (Gráfico1).

Gráfico 1. Quantidade de propriedades de acordo com a número de módulos fiscais que possuem. Rio Grande do Sul, 2016.



Fonte: Elaborado pelo autor.

A realidade encontrada no estudo corrobora com a situação do estado do Rio Grande do Sul, pois 170 das 200 propriedades avaliadas não atingem a 1 módulo fiscal e de acordo com o censo agropecuário de 2006, a maioria dos estabelecimentos rurais do estado são familiares e têm uma área média de 16,3 ha (menor que 1M.F).

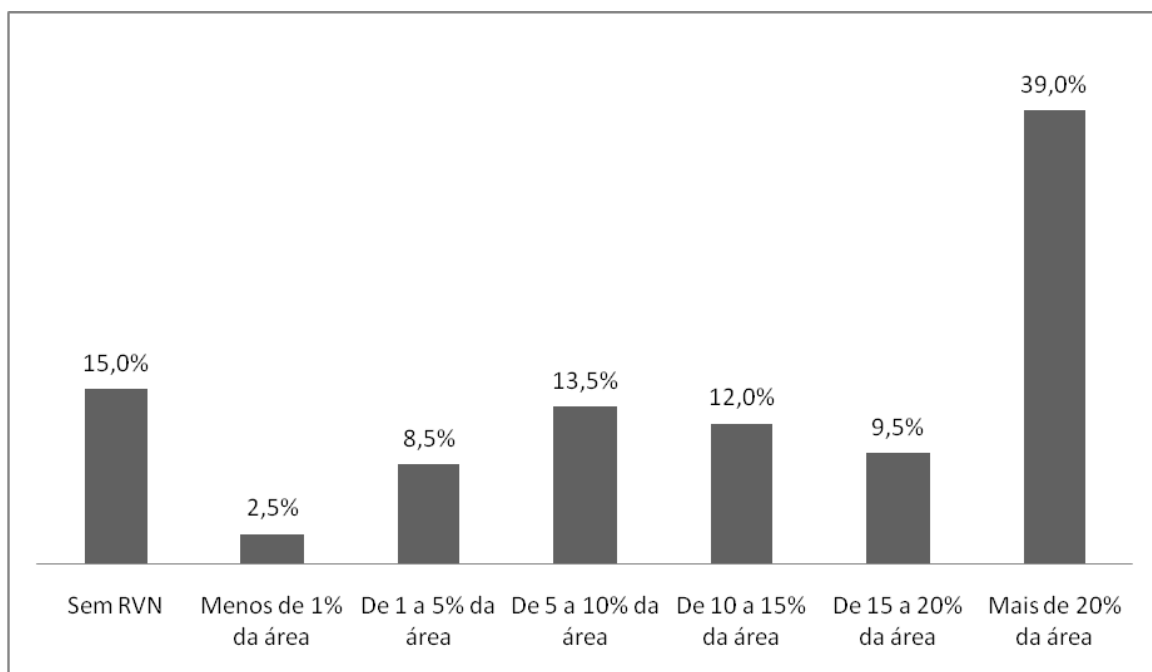
Das propriedades analisadas apenas 15% não apresentavam nenhum remanescente de vegetação nativa e 39% possuíam mais de 20% da terra com remanescentes vegetais nativos (Gráfico 2).

A formação do novo código florestal (Lei Nº 12.65, de 25 de maio de 2012) foi proposta com intuito da melhoria das condições ambientais no país e segundo Schenkel (2016), caso o Estado garantisse a efetiva implantação dos CARs e cobrasse os compromissos firmados pelos PRAs, a projeção de áreas de mata recompostas chegaria entre 10 e 13 milhões de hectares, contribuindo abundantemente para a proteção da biodiversidade, da água e do clima.

No caso específico dos municípios estudados, estes, são abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, atualmente com 22% da área de cobertura original, considerando seus diferentes estágios de regeneração (MMA, 2013). No entanto, percebemos através dos dados obtidos pelo estudo que a agricultura familiar, apesar dos impactos gerados como

qualquer atividade que utilize o meio ambiente, da pequena área que normalmente lhes é de direito, ainda mantêm vegetação nativa em suas terras. O censo agropecuário de 2006 mostra que 85% das propriedades agrícolas do estado do Rio Grande do Sul são familiares e ocupam uma área de 6.171.622 ha e 15% não são familiares e ocupam uma área de 14.027.867 ha. As não familiares acabam se tornando muito mais impactantes ao ambiente em razão do território que ocupam, além dos sistemas de produção que utilizam.

Gráfico 2. Porcentagem de propriedades com remanescentes de vegetação nativa e percentual da área das propriedades cobertas por vegetação nativa. Rio Grande do Sul, 2016.



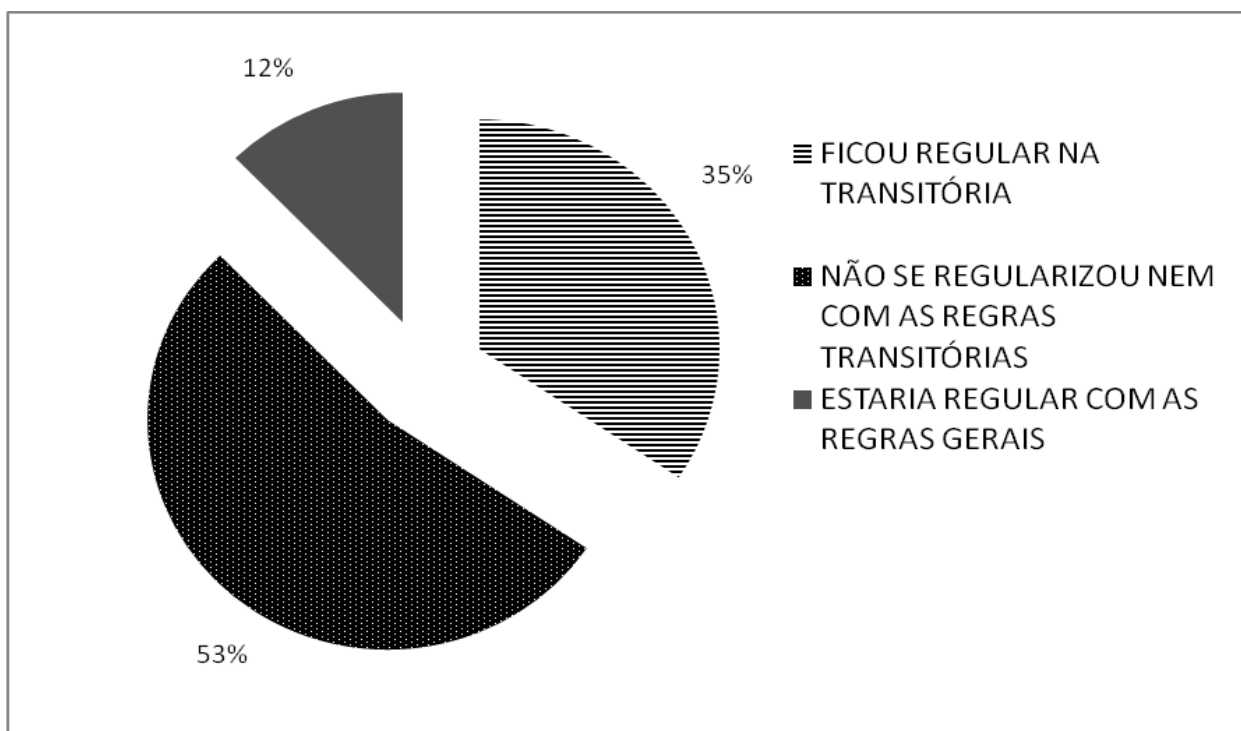
Fonte: Elaborado pelo autor.

Das 200 propriedades analisadas pelo CAR 61% possuíam Área de Preservação Permanente, tratando-se a maioria das APPs encontradas nos imóveis rurais estudados, de curso d'água de até 10m de largura. Desta forma, se 170 das 200 propriedades estudadas tem menos de um módulo fiscal, todas que possuem cursos d'água de até 10m devem deixar 5m de APP em vez dos 30m exigidos pela regras gerais.

Como pode ser visto no Gráfico 3, desses 61% dos estabelecimentos com APP, 12% já estariam regulares em relação ao novo código florestal, mesmo sem as regras transitórias. Contudo, 35% só chegaram a essa regularidade em decorrência das regras mais brandas que as disposições transitórias ofereceram e 53% não ficaram regulares nem mesmo com as disposições transitórias, porém se beneficiaram já que as exigências de área de recomposição são menores nas transitórias que nas gerais.

Segundo Neumann e Loch (2002), para os agricultores de pequenas propriedades destinar o que é exigido nas regras gerais da Lei 12.651/2012 para APPs, representa uma grande diminuição das áreas destinadas a produção, o que interfere diretamente na renda das famílias. Sem essas disposições transitórias, muitos agricultores ou seriam obrigados a deixar o campo ou cometer infrações para poder cultivar a terra. Em seu texto, Miguel e Zanoni (1998), relatam que no estado do Paraná, diante da proibição de cultivar margens dos cursos da água, encostas de montanhas e planícies aluviais, muitos agricultores passaram a efetuar o desmatamento clandestino, o que gerou impactos enormes nos ecossistemas pela área que são escolhidas e pela forma que é realizado o desmatamento. Com o estudo realizado no Paraná também se concluiu que os dispositivos legislativos criados para proteger as florestas não consideraram os problemas enfrentados pelos agricultores para garantir a sua segurança alimentar e satisfazer suas necessidades econômicas. A Lei 12.651/2012 já criou uma alternativa a esta categoria de agricultores através das regras transitórias, as quais tornam mais brandas as exigências de APPs nas propriedades.

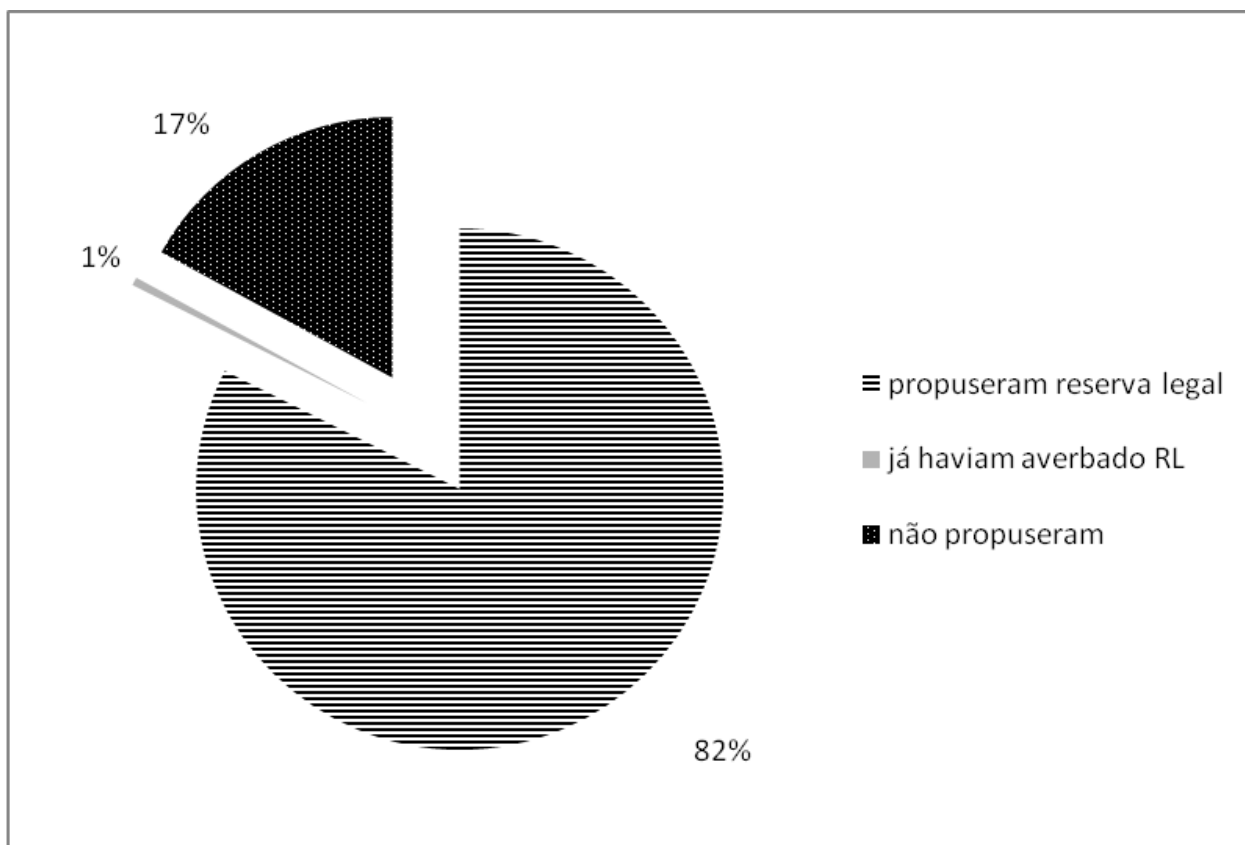
Gráfico 3. Porcentagem de propriedades com APP que foram beneficiadas pelas disposições transitórias. Rio Grande do Sul, 2016.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Das 200 propriedades em estudo, apenas 1% já havia averbado Reserva Legal (RL) até 22 de julho de 2008. Dos 99% que não possuíam reserva averbada, 17% não propuseram nenhuma área de RL no CAR (Gráfico 4). Porém, das 82% de propriedades que propuseram reserva legal, 60% indicaram a averbação de uma área menor do que os 20% exigidos pelas regras gerais do Código Florestal e 40% fizeram a proposta de averbar 20% ou mais da propriedade em reserva legal.

Gráfico 4. Porcentagem de propriedades que já haviam averbado reserva legal, dos que não haviam averbado porcentagem de quantos propuseram averbação de Reserva no CAR e porcentagem de propriedades que não propuseram averbação. Rio Grande do Sul, 2016.



Fonte: Elaborado pelo autor.

De acordo com as disposições transitórias da Lei 12.651/2012 os proprietários ou posseiros de imóveis rurais de até 4 módulos fiscais, que em 22 de julho de 2008 tinham área de remanescente de vegetação nativa inferior ao proposto para Reserva Legal pelo Código Florestal, estão dispensados de fazer recomposição da área, porém não poderão realizar novos desmatamentos na área florestal que sobrou. Desta maneira, todos que não possuem os 20% de Reserva Legal exigidos no Bioma Mata Atlântica se beneficiaram pelas disposições transitórias estabelecidas no Novo Código Florestal.

Segundo Oliveira; Wolski (2012), a reserva legal é uma ferramenta de suma importância para a preservação de áreas com déficit de cobertura vegetal, conservação da biodiversidade, formação de corredores ecológicos e para propiciar a criação de habitats para espécies vegetais e animais. Como pode ser visto no estudo, mesmo no período de realização do CAR não sendo exigido a averbação dos 20% de reserva legal para propriedades de até 4 módulos fiscais, 82% das propriedades agrícolas propuseram Reserva Legal, sugerindo assim que exista uma consciência ambiental/ecológica nos agricultores familiares. Marchesan et al. (2011), mostra que os agricultores familiares tem a percepção que a produção agrícola intensiva e com vistas à obtenção de excedentes tem causado sérios problemas ambientais. No entanto, afirma também que ainda se faz necessário a construção de uma nova relação pedagógica, entre o poder público e os atores sociais ligados ao campo, através de políticas públicas para a criação de um processo educativo contínuo, formal e/ou informal, direto e/ou indireto, a fim de proporcionar a construção coletiva dessa consciência mais ampla da utilização dos recursos ambientais.

De todas as propriedades analisadas, somando os 20% de área exigidos pelas regras gerais da lei teríamos um total de 436,5 hectares de Reserva Legal, já somando somente o que foi proposto pelos agricultores, assegurado pelas regras transitórias, teríamos 300,2 hectares de Reserva Legal. Representando 136,3 hectares de área que não precisou ser averbada como RL, podendo ser cultivada e possivelmente geradora de renda.

O Programa de Regularização Ambiental (PRA) pode vir à contribuir nesse sentido de construção da consciência ambiental. Das 200 propriedades consideradas, 55% aderiram ao PRA, para reconstituição de APP ou área destinada à Reserva Legal, ou para ambos os casos, mesmo não sendo obrigatória a sua adesão.

Para ser considerado regular ambientalmente, de acordo com a Lei 12.651/2012, o imóvel deve passar por análise do órgão ambiental competente e não apresentar passivo⁹ ambiental referente a Reserva Legal, Área de Preservação Permanente e Área de Uso Restrito ou apresentar passivo ambiental e o proprietário ou possuidor rural ter firmado o termo de compromisso de recuperar o dano causado, podendo ser através da adesão ao PRA.

⁹ Passivo Ambiental: Representa os danos causados ao meio ambiente, representando, assim, a obrigação e responsabilidade social das propriedades rurais com os aspectos ambientais (Kraemer, 2007).

Considerações Finais

É de grande interesse social a questão ambiental ligada a agricultura, pois a maior parte do território brasileiro, ainda vem sendo destinada a fins agrosilvipastoris. Contudo, quando se faz um recorte de categorias e se analisa os possíveis danos dos estabelecimentos de agricultura familiar frente às grandes propriedades, nota-se que o passivo ambiental é muito menor nessas propriedades de até quatro módulos fiscais, geridas em sua maioria por mão-de-obra familiar.

Apesar de historicamente se ter uma legislação rígida, ela nunca foi combinada com fiscalização e educação ambiental, contudo, mesmo nesse contexto, no universo amostrado é possível concluir que praticamente metade dos estabelecimentos, hoje, estão legais no que tange às áreas de APP, e mesmo muitas das que não estão, precisam de pouca área de recomposição.

Esta prática, pouco veio com incentivos ou fiscalizações por parte do Estado, mas muito da percepção histórica de agricultores familiares de que a proteção de nascentes, leitos de rios ou não utilização de topos de morro com culturas anuais, a médio e longo prazo propicia uma melhor proteção das áreas agricultáveis, evitando enchentes, enxurradas e erosões.

A reserva legal, apesar de hoje estar averbada ou proposta em 83% das propriedades amostradas, necessita de um maior entendimento de sua necessidade ou aplicação dentro da propriedade por parte dos agricultores familiares. É necessário se trabalhar o fragmento florestal, não como um empecilho, mas como uma ferramenta dentro da propriedade, que irá propiciar um microclima e estabilidade maior na propriedade, além de poder ser utilizada como renda extra no que se tange ao extrativismo conservacionista.

Frente a isso, conclui-se que a agricultura familiar deve ter um tratamento diferenciado dentro das leis ambientais, pois representam 85% dos imóveis rurais e tem uma área de impacto muito menor já que ocupam metade da área ocupada pelas grandes propriedades rurais. Além deste fator, os estabelecimentos de agricultura familiar têm uma importância social e econômica incontestável, e uma consciência ambiental em constante aprimoramento.

O segmento familiar da agricultura, que realizou o cadastro ambiental rural (CAR) no prazo e pode ser encaixado nas disposições transitórias da Lei nº 12.651, foi beneficiado, tanto para recomposição de Área de Preservação Permanente, quanto para averbação de Reserva Legal. Isto propiciou para muitas famílias a permanência no campo,

visto que as regras gerais da Lei para muitas propriedades tornavam impossível a continuação de suas atividades agropecuárias, pois a área destinada a estas atividades seriam economicamente inviáveis

A atual legislação, mesmo depois de quatro anos de sua aprovação, ainda causa grandes divergências. Foi considerada muito permissiva, porém possui um grande potencial, se fiscalizada e cumprida, para recuperação das áreas degradadas. Os PRAs são uma das maiores ferramentas implementadas e fiscalizadas, para auxiliar neste processo de recuperação.

Referências

- ABRAMOVAY, R.; VEIGA, J. E. (1999) – “**Novas instituições para o desenvolvimento rural: o caso do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)**” – in GUEDES, Vicente G. F. e SILVEIRA, M. Â. – *A agricultura familiar como base do desenvolvimento rural sustentável* – EMBRAPA/CNPMA – Jaguariúna - SP
- BACHA, C. J. C. **O Uso de Recursos Florestais e as Políticas Econômicas Brasileiras - Uma Visão Histórica e Parcial de um Processo de Desenvolvimento.** Est. Econ., São Paulo, v. 34, n. 2, p.393-426, 2004.
- BRASIL. **Decreto nº 7830, de 17 de outubro de 2012.** Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2012.
- BRASIL. **Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979.** Dispõe sobre a fixação de imposto sobre a propriedade territorial rural. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1979.
- BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Dispõe sobre conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2006.
- BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e da outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2012.

CENTRO DE SENSORIAMENTO REMOTO/ INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – CSR/IBAMA. **Monitoramento do desmatamento nos biomas brasileiros por satélite**. IBAMA: Brasília, 2010.

Desenvolvimento rural e agricultura familiar : [recurso eletrônico] produção acadêmica da Ascar / organizado [por] Décio Cotrim. - Porto Alegre, RS: Emater/RS-Ascar, 2014. 623 p. – (Coleção Desenvolvimento Rural, v. 3).

DANTAS, I. **Das disposições constitucionais transitórias: Uma redução teórica**. Rev. Dir. Adm: Rio de Janeiro, v. 199, p. 79-87, 1995.

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL (DPG) – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL/ GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Perfil socioeconômico COREDE Vale do Caí**. Porto Alegre, 2015

FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA – FEE. Municípios do Conselho Regional de Desenvolvimento (Corede) Vale do Caí – 2008. Disponível em: <http://mapas.fee.tche.br/wp-content/uploads/2009/08/corede_vale_do_cai_2008_municipios.pdf >. Acesso em: 1 de nov. de 2016.

FILHO, A. O. S.; RAMOS, J. M.; OLIVEIRA, K.; NASCIMENTO, T. **A evolução do código florestal brasileiro**. Ciências Humanas e Sociais Unit: Aracajú, v. 2, n. 3, p. 271-290, 2015.

GUILHOTO, J. J. M.; SILVEIRA, F. G.; ICHIHARA, S. M.; AZONNI, C. R. **A importância do agronegócio familiar no Brasil**. Ver. Econ. Sociol. Rural: Rio de Janeiro, v. 44, n. 3, p. 355-382, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Agropecuário 2006: Agricultura Familiar. Primeiros Resultados**. Censo agropec., Rio de Janeiro, p.1-267, 2006.

JAGUSZEWSKI, E. D.; GOTUZZO, C. C.; CONDERELLI, E. M. F. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Rio Grande do Sul. **Cadastro Ambiental Rural: Manual do Treinamento**. 4. ed. Porto Alegre: SENAR/ AR -RS, 2014. 72

KRAEMER, M. E. P.. **Passivo Ambiental**. Associação Mineira de Defesa do Ambiente,

2007. Disponível em: < http://www.amda.org.br/imgs/up/Artigo_21.pdf> Acesso em: 06 de nov. de 2016.

MACHADO, P. A. L. **Inovações na legislação ambiental brasileira: A proteção das florestas**. Veredas do Direito: Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 11-21, 2013.

MARCHESAN, J.; MALDANER, O. A.; ARAÚJO, M. C. P. **A constituição da consciência ambiental na interação dos sujeitos uns com os outros e com os recursos naturais**. Pesquisa em Educação Ambiental, v. 6, n. 2, p. 137-152, 2011.

MIGUEL, L. A.; ZANONI, M. M. **Práticas agroflorestais, políticas públicas e meio ambiente: o caso do litoral norte do estado do Paraná**. Extensão Rural, DEAR/CPGExR – CCR – UFSM. p. 9-23, 1998.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Floresta do Brasil em resumo 2013: dados de 2007 2012**. Serviço Florestal Brasileiro, Brasília: SFB, 188 p. 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Lições aprendidas na conservação e recuperação da Mata Atlântica: Adequação ambiental de propriedades rurais a partir da experiência da Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí**. Brasília: MMA, 72 p. 2013.

NEUMANN, P. S.; LOCH C. **Legislação ambiental, desenvolvimento rural e práticas agrícolas**. Cienc. Rural: Santa Maria, v. 32, n. 2, 2002.

OLIVEIRA, T.; WOLSKI, M. S. **Importância da reserva legal para a preservação da biodiversidade**. Vivências: Revista Eletrônica de Extensão da URI, v. 8, n. 15, p. 40-52, 2012.

PRAES, E. O. **Código Florestal Brasileiro: Evolução histórica e discussões atuais sobre o novo código florestal**. In: VI Colóquio internacional: Educação e contemporaneidade, 5., 2012, São Cristóvão/SE. Disponível em: <http://educonse.com.br/2012/eixo_19/PDF/20.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2016.

SCHENKEL, A. C.; MEDEIROS, J. D. **Regularização de passivos decorrentes das infrações ao regime de Área de Preservação Permanente na lei de proteção da vegetação nativa**. Revista Biotemas, v. 29, n. 1, 155-167, 2016.

SPAROVEK, G.; BARRETO, A.; KLUG, I.; PAPP, L.; LINO, J. **A revisão do código florestal brasileiro**. Novos Estudos – Cebrap: São Paulo, n. 89, p. 111- 135, 2011.

WAINER, A. H. **Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental**. Revista de Informação Legislativa, v. 30, n. 118, p. 191-206, 1993.